

Portaria n.º 2:115

Achando-se já instalada a Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores e tendo em vista o § único do artigo 72.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, a partir de 15 de Janeiro de 1920, passem para a Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores todos os serviços que, por virtude do § único do artigo 72.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, têm estado a cargo da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****Decreto n.º 6:336**

Considerando que a variação constante dos preços do mercado nacional não permite dar cumprimento ao disposto no n.º 5.º do artigo 39.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Considerando ainda que os decretos sobre cambiais dão às alfândegas as garantias necessárias sobre as declarações do valor, apresentadas pelos exportadores;

Usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Hei por bem determinar que seja suspensa até resolução ulterior a tabela dos valores médios para cobrança dos direitos *ad valorem* sobre os géneros de exportação nacional.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**Direcção Geral de Obras Públicas****3.ª Repartição****Serviços hidráulicos****Rectificação**

No decreto n.º 6:287, de 20 de Dezembro de 1919, aprovando o regulamento relativo ao aproveitamento das águas públicas, por concessão, anexo ao mesmo decreto, na p. 2543, artigo 77.º, § 3.º, onde está a palavra «Ministério», deverá ser feita a substituição pela palavra «Ministro».

Direcção Geral de Obras Públicas, 27 de Dezembro de 1919.—O Director Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial**Decreto n.º 6:337**

Atendendo ao disposto na lei n.º 895, de 23 de Setembro findo, que cria a Escola Elementar de Comércio e Indústria em Silves;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-

tigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Escola Elementar de Comércio e Indústria de Silves, que faz parte integrante deste decreto e que baixa assinado pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações o faça imprimir, publicar e executar. Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ernesto Júlio Navarro*.

Regulamento da Escola Elementar de Comércio e Indústria de Silves

Artigo 1.º A Escola Elementar de Comércio e Indústria criada em Silves pela lei n.º 895, de 23 de Setembro findo, denominar-se há Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus.

Art. 2.º A Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus terá duas secções que serão administrativa e pedagogicamente independentes.

Art. 3.º A 1.ª secção da Escola Elementar de Comércio e Indústria constituirá uma escola de carpintaria de branco, serralharia e trabalhos femininos e terá o seguinte pessoal docente:

- 1 professor de desenho.
- 2 mestres.
- 1 mestra.

§ único. À 1.ª secção da Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus serão inteiramente aplicáveis todas as disposições que regularem o funcionamento das escolas de artes e officios.

Art. 4.º A 2.ª secção da Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus constituirá uma escola comercial e terá o seguinte pessoal docente:

- 1 director.
- 1 professor de Língua pátria e francesa.
- 1 professor de Aritmética comercial, escrituração e contabilidade comercial.
- 1 professor de Elementos de teoria do comércio, de direito comercial e de Economia política e geografia comercial, vias de comunicação e transportes.
- 1 professor de Noções de tecnologia e mercadorias.
- 1 mestre de Caligrafia, Estenografia e Dactilografia.

§ único. À 2.ª secção da Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus serão inteiramente aplicáveis todas as disposições que regularem o funcionamento das escolas comerciais.

Art. 5.º O recrutamento do pessoal docente da Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus será feito por concurso documental ou de provas públicas, nos termos do disposto nos artigos 49.º, 50.º, 51.º, 203.º, 204.º, 205.º, 206.º e 207.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918.

Art. 6.º A Escola Elementar de Comércio e Indústria de João de Deus terá como pessoal administrativo e menor um amanuense e um contínuo, os quais prestarão serviço nas duas secções em que ela se divide.

Paços do Governo da República, 14 de Janeiro de 1920.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Ernesto Júlio Navarro*.